



2ª Vara de Falência e Recuperações Judiciais

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - Prazo de 15 dias Art. 99, p. único, da Lei nº 11.101/2005. EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de FALÊNCIA de TECHNOMIX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMAÇÃO E ESCRITÓRIO LTDA, PROCESSO Nº 0020533-20.2013.8.26.0100. O Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por sentença datada de 19.06.2015, foi decretada a falência da empresa TECHNOMIX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMAÇÃO E ESCRITÓRIO LTDA, CNPJ nº 10.258.667/000-42, cuja íntegra é do seguinte teor: " Vistos. PLENO SECURITIZADORA S.A. pediu a falência de TECHNOMIX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMAÇÃO E ESCRITÓRIO LTDA., em razão do não pagamento de nota promissória no valor de R\$.150.000,00 e que foi protestada (fls.24). A ré, após tentativa de citação pessoal (fls.131/140), foi citada por edital (fls.157) e não constituiu defensor. Em seu favor nomeou-se curador especial, que contestou por negativa geral (fls.175/177). É o relatório. Decido. Estão presentes os requisitos exigidos pela lei para o deferimento da pretensão, uma vez que a autora comprovou o protesto de título executivo, que não foi pago, tudo na forma do art. 94, I, da LRF. Ademais, a contestação por negativa geral não trouxe fatos impeditivos, modificativos ou extintivos da pretensão da autora. Pelo exposto, decreto a falência de TECHNOMIX BRASIL COMÉRCIO DE MATERIAIS DE INFORMAÇÃO E ESCRITÓRIO LTDA., cujo estabelecimento encontrava-se a Rua Alfredo Pujol, 545 sala 85 Santana São Paulo Cep 02017-010 e cuja administradora é Sheila Aparecida Motta Grossi, qualificada a f.38/39, fixando o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Fixo o termo legal em 90 dias contados do primeiro protesto por falta de pagamento. Determino ainda o seguinte: 1) O prazo de 15 dias para as habilitações de crédito, a contar da publicação do edital previsto no item 6, ficando dispensados os que constarem corretamente do rol eventualmente apresentado. 2) Suspensão das ações e execuções contra a falida com as reservas legais. 3) Proibição de atos de disposição ou oneração de bens da falida. 4) Anotação junto à JUCESP para que conste a expressão FALIDA nos registros e a inabilitação para atividade empresarial, formando-se apenso para ofícios e informações sobre a existência de bens, direitos e protestos. 5) Nomeação, como administrador judicial, do advogado da autora, Dr. Carlos Eduardo Zulzke de Tella, OAB/SP nº156.754, que prestará compromisso em 48 horas. Caso não aceite o encargo, deverá a autora depositar a quantia de R\$.4.000,00, a título de caução, para nomeação de outro administrador judicial (nesse sentido: Agravo de instrumento. Falência. Nomeação do advogado da requerente da quebra para o cargo de administrador judicial, devendo a requerente da falência, em caso de não aceitação do encargo, prestar caução em garantia da remuneração de outro administrador judicial. Lei nº 11.101/2005 que não previu a figura do "síndico dativo" ou do "administrador judicial dativo". Administrador que deve ser profissional idôneo, preferencialmente advogado. Adiantamento de despesas processuais pelo autor, a teor do art. 19 do CPC. Inviabilidade de se impor a outro advogado o ônus de exercer o encargo de administrador judicial sem uma garantia mínima de remuneração. Não é incompatível o patrocínio dos interesses do cliente requerente da falência e o exercício do cargo de administrador judicial, haja vista que a massa falida não se confunde com a sociedade falida, esta já representada por curador especial. Agravo improvido. (AI 994.09.299979-9, São Paulo, j. 26/01/2010, v.u., rel. Des. Pereira Calças) .6) intimação do Ministério Público, comunicação por carta às Fazendas Públicas e publicação do edital, na forma do parágrafo único do artigo 99 da Lei 11.101/2005; 7) Após o cumprimento do item 5, será expedido mandado de arrecadação e lacração, bem como de intimação da representante da falida, para apresentação, em 5 dias, da relação nominal dos credores, observado o disposto no artigo 99, III, da Lei Especial, sob pena de desobediência, bem como para declarações e depósito dos livros em cartório, na forma do artigo 104 da lei mencionada. P.R.I. São Paulo, 19 de junho de 2015. (a)Daniel Carnio Costa. Juiz de Direito ". FAZ SABER TAMBÉM que a falida não apresentou rol de credores. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados ao administrador judicial nomeado, RICARDO DE MORAES CABEZÓN ASSESSORIA EMPRESARIAL E EDUCACIONAL ME, CNPJ nº 17.802.220/0001-31, representada pelo Dr. RICARDO DE MORAES CABEZÓN, OAB/SP nº 183.218/SP, com endereço à Rua São Paulo, 37 Centro São Roque SP CEP 18133-120 Telefone: (11) 4784-6727/98162-1133. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei.

EDITAL DE CONVOCAÇÃO DE CREDORES - Prazo de 15 dias Art. 99, p. único, da Lei nº 11.101/2005. EDITAL - CONVOCAÇÃO DE CREDORES, COM PRAZO DE 15 (QUINZE) DIAS, expedido nos autos da ação de FALÊNCIA de ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, PROCESSO Nº 0050663-61.2011.8.26.0100. O Doutor Paulo Furtado de Oliveira Filho, MM. Juiz de Direito da 2ª Vara de Falências e Recuperações Judiciais, do Estado de São Paulo, na forma da Lei, etc. FAZ SABER que, por v. Acórdão proferido em 12.03.2013, foi decretada a falência da empresa ITQ SOLUTIONS DO BRASIL COMÉRCIO DE INFORMÁTICA LTDA, CNPJ nº 07.133.340/0001-30-50, complementada em 03.08.2015, cuja íntegra é do seguinte teor: " Vistos. Trata-se de pedido de falência entre as partes supra mencionadas, baseado na impontualidade do pagamento de cédula de crédito bancário protestada, com o valor de R\$.173.007,94. A Ré contestou a ação, arguindo preliminares pertinentes a nulidade de citação e de vício no instrumento de protesto, contestando o mérito com fundamento no impedimento de obtenção de documentos, por parte da Autora e também na existência de ação revisional da contratação. Houve replica. É o relatório. Passo a decidir. Afasto a preliminar de nulidade de citação, na medida em que o comparecimento espontâneo em Juízo supre eventual defeito neste ato. Contudo, deve ser acolhida a preliminar que alega irregularidade no instrumento de protesto, na medida em que, lavrado aquele ato em 29.9.2011, não constou endereço atualizado da Ré que, segundo informa a Junta Comercial, desde 25.8.2011, estava localizada a Rua Lord Cockrane, 147 Ipiranga. O vício na intimação do protesto impede o prosseguimento, não podendo ser decretada a falência. Ainda que se argumente que, por ocasião da tentativa de citação pessoal, não estivesse mais estabelecida a Ré no local mencionado, isto não quer dizer que fosse esta realidade no dia 29.9.2011. Isto posto, julgo o Autor carecedor da ação proposta, dando por extinto o processo, sem apreciação do mérito, ficando condenado nas custas processuais e em honorários de advogado, arbitrados, na forma do art. 20, § 4º, do CPC, em dez mil reais, com atualização monetária a partir desta data. P.R.I. São Paulo, 4 de setembro de 2012. Caio Marcelo Mendes de Oliveira. Juiz de Direito ". FAZ SABER TAMBÉM que a falida não apresentou rol de credores. FAZ SABER AINDA que foi marcado o prazo de 15 dias para que os credores apresentem suas habilitações de crédito ou suas divergências quanto aos créditos relacionados acima, nos termos do art. 99, parágrafo único da Lei 11.101/2005, devendo tais documentos serem encaminhados ao administrador judicial nomeado, LASPRO CONSULTORES LTDA., CNPJ 22.223.371/0001-15, representada por Dr. ORESTE NESTOR DE SOUZA LASPRO, OAB/SP 98.628, com escritório à Rua Major Quedinho, 111, 18º andar Consolação São Paulo SP CEP 01050-030 Fone: (11) 3211-3010. Será o presente edital, por extrato, afixado e publicado na forma da lei. São Paulo, 15 de junho de 2016.